



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

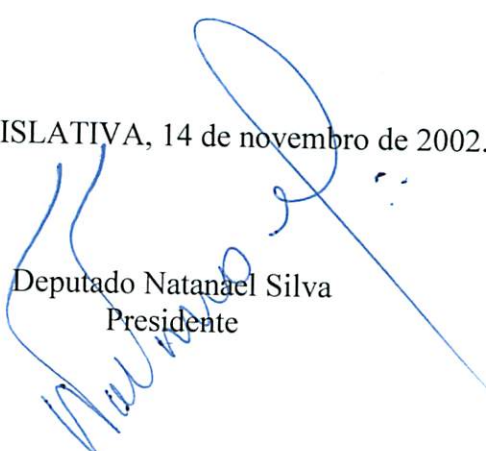
MENSAGEM Nº 172/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Proíbe a inscrição de usuário de serviços públicos em cadastro de devedores”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 183/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1129, de 26 de novembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/283/02

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130 e 1131, todas de 26 de novembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Kaká Mendonça
2º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO DE MELO
Coordenador de Apoio à Governadoria
Nesta

Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO N° /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1129, de 26 de novembro de 2002, devidamente instruída, que “Proíbe a inscrição de usuários de serviços públicos em cadastro de devedores”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

IVO NARCISO CASSOL
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
RENATO CONDELI
Procurador-Geral do Estado
Nesta

=====



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Proíbe a inscrição de usuários de serviços públicos em cadastro de devedores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos não poderão inscrever usuários inadimplentes residentes ou domiciliados no Estado de Rondônia em qualquer tipo de cadastro de devedores.

Art. 2º As empresas que violarem o disposto no artigo 1º, ficam automaticamente proibidas de contratar com o Poder Público Estadual, bem como deste não poderão receber qualquer benefício ou isenção, inclusive de caráter tributário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul de Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 082 , DE 7 DE AGOSTO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, o qual "Proíbe a inscrição de usuários de serviços públicos em cadastro de devedores", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 110, de 5 de julho de 2002.

A matéria, Nobres Parlamentares, está em contradição com as normas gerais, já estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, o que não a torna eficaz.

Mesmo que aprovada, esta não teria vigência, pois a Constituição Federal no § 4º, do artigo 24, que trata da competência concorrente para legislar, dispõe que:

"Art. 24.
.....
....."

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Assim, cabe veto total ao presente Projeto de Lei, pois que é contraditório às normas já estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 43 e 44 e § 4º do artigo 24, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 110/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Proíbe a inscrição de usuários de serviços públicos em cadastro de devedores”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul de Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Proíbe a inscrição de usuários de serviços públicos em cadastro de devedores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos não poderão inscrever usuários inadimplentes residentes ou domiciliados no Estado de Rondônia em qualquer tipo de cadastro de devedores.

Art. 2º As empresas que violarem o disposto no artigo 1º, ficam automaticamente proibidas de contratar com o Poder Público Estadual, bem como deste não poderão receber qualquer benefício ou isenção, inclusive de caráter tributário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

